

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Instalação e Equipamento da Direção Regional da Energia	Total	200 000	0	0	200 000
	Cap 50 — FR	200 000	0	0	200 000
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Assuntos do Mar	Total	375 789	0	0	375 789
	Cap 50 — FR	223 256	0	0	223 256
	Cap 50 — FC	152 533	0	0	152 533
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

FR — Financiamento Regional.
FC — Financiamento Comunitário.

MAPA XI

Responsabilidades contratuais plurianuais agrupadas por Departamento Regional

Departamento	Despesa total contraída	Execução prevista até 31/12/2011	Escalonamento plurianual			
			2012	2013	2014	Seguintes
Presidência do Governo Regional	26 155 645,25	4 248 241,25	19 027 335,00	2 880 069,00		
Vice-Presidência do Governo Regional.	130 394,00	101 452,00	28 942,00			
Secretaria Regional da Educação e Formação	86 837 528,52	16 314 933,52	23 489 062,00	35 340 969,00	11 692 564,00	
Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos	567 557 663,15	13 625 839,15	69 796 343,00	45 464 284,00	29 068 000,00	409 603 197,00
das quais:						
Concessão rodoviária em regime de SCUT	487 437 000,00		22 817 795,00	27 564 000,00	27 568 000,00	409 487 205,00
Secretaria Regional da Economia	5 943 469,07	2 499 261,07	1 277 575,00	1 904 384,00	262 249,00	
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social	35 147 904,04	21 445 795,04	11 744 763,00	1 957 346,00		
Secretaria Regional da Saúde.	189 282 102,00	1 012 914,00	28 546 410,00	36 367 792,00	8 256 943,00	115 098 043,00
das quais, as Parcerias Público Privadas:						
Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira	139 207 000,00		8 779 957,00	7 815 000,00	7 514 000,00	115 098 043,00
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	29 885 718,22	5 871 609,22	18 653 496,00	5 358 521,00	2 092,00	
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.	95 010 983,42	37 225 372,42	23 401 632,00	25 416 170,00	8 967 809,00	
<i>Total geral</i>	<i>1 035 951 407,67</i>	<i>102 345 417,67</i>	<i>195 965 558,00</i>	<i>154 689 535,00</i>	<i>58 249 657,00</i>	<i>524 701 240,00</i>

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/A**Regula o exercício da atividade de edição, reprodução, distribuição ou troca de videogramas**

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 121/2004, de 21 de maio, procurou-se disciplinar todo o mercado relacionado com a atividade videográfica, importando contudo elaborar legislação regional que, partindo deste diploma, regulamente esta matéria, tendo em conta os condicionalismos específicos da Região.

O arquipélago açoriano é tradicionalmente palco de inúmeras festividades populares, religiosas e profanas, que se desenrolam em todas as ilhas, e que constituem um foco de atração não apenas para os residentes como para os açorianos espalhados pela diáspora, os quais no regresso ao país de acolhimento sempre transportam recordações do seu local de origem.

Encontram-se entre os objetos transportados, para memória futura, os videogramas que os produtores locais realizam e editam, e que estão dependentes da atribuição pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais das etiquetas legalizadoras, processo moroso e que tem como consequência um desfazamento entre o final das festividades e o escoamento do produto, o que origina uma redução do mercado consumidor e constitui um convite à prática de comércio ilegal.

Acresce que, tratando-se de videogramas produzidos nos Açores, deve ser a Região a beneficiária das receitas provenientes da comercialização dos mesmos, designadamente no que concerne às percentagens auferidas sobre as etiquetas e o montante devido por taxas de registo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do

artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o exercício da atividade de edição, reprodução, distribuição ou troca de videogramas produzidos na Região Autónoma dos Açores, ou fora dela, por entidades na mesma sediadas, que fica sujeito à superintendência da direção regional competente em matéria de cultura, aplicando-se o disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A, de 20 de outubro.

Artigo 2.º

Classificação dos videogramas

1 — A distribuição, sob qualquer forma, nomeadamente o aluguer e a venda, assim como a exibição pública dos videogramas mencionados no artigo anterior ficam dependentes de classificação a atribuir pela Comissão Regional de Classificação de Espetáculos, cuja criação e regras de funcionamento são objeto de diploma próprio, sem prejuízo de prévia classificação atribuída pelo órgão nacional competente.

2 — A classificação a que se refere o número anterior é atribuída a requerimento dos titulares dos direitos de exploração do videograma destinado à distribuição ou exibição pública.

3 — As produções videográficas que versem sobre festas populares concelhias, ou eventos de realização espontânea, podem ser objeto de classificação administrativa a atribuir pela Inspeção Regional das Atividades Culturais dos Açores, sem prejuízo da autorização dos autores ou seus representantes.

4 — Consideram-se como classificadas «para maiores de 6 anos» as produções videográficas mencionadas no número anterior e beneficiam da redução de 20 % sobre a taxa prevista para a respetiva classificação.

5 — O requerimento, apresentado na direção regional competente em matéria de cultura, é acompanhado de um exemplar do videograma a classificar, instruído com os seguintes elementos:

- a) Título original, ficha técnica e artística e resumo do conteúdo;
- b) Número de exemplares a distribuir;
- c) Data de produção;
- d) Documentos comprovativos da titularidade dos direitos de exploração;
- e) Capa do videograma.

Artigo 3.º

Etiqueta

1 — A direção regional competente em matéria de cultura fixa em cada videograma classificado uma etiqueta, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da cultura, na qual consta:

- a) O título do videograma;
- b) A classificação etária;
- c) O número de registo;
- d) O número de cópia.

2 — O custo da etiqueta é fixado na portaria referida no n.º 1.

Artigo 4.º

Afixação da classificação

É obrigatória a transcrição impressa da classificação e do número do registo no canto superior esquerdo da capa respeitante ao videograma, bem como no respetivo suporte.

Artigo 5.º

Taxa

1 — Pela classificação de cada videograma é devida uma taxa, de valor a fixar nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2 — Os videogramas classificados de qualidade ficam isentos de taxa.

3 — O produto das taxas constitui receita do Fundo Regional de Ação Cultural.

Artigo 6.º

Exibição pública

1 — A exibição pública de videogramas é considerada um espetáculo de natureza artística para todos os efeitos legais.

2 — Só é permitida a exibição pública de videogramas para tal efeito licenciados, os quais são identificados pela aposição da letra E a seguir ao número de registo e sem prejuízo da autorização dos autores ou seus representantes.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma cabe, na Região Autónoma dos Açores, aos serviços inspetivos da direção regional competente em matéria de cultura, bem como a todas as autoridades policiais e administrativas.

Artigo 8.º

Infrações e sanções

1 — O videograma não classificado considera-se ilegalmente produzido e a sua distribuição ou exibição pública é punida com coima de € 500 a € 5000.

2 — São punidas com coima de € 25 a € 250 as infrações ao disposto no artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º

3 — Os videogramas ilegalmente produzidos são apreendidos a favor da Região sem direito a indemnização, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação resultante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

4 — São igualmente apreendidos a favor da Região os materiais, equipamentos e documentos utilizados na prática das infrações ou a ela destinados.

5 — Os videogramas, materiais e equipamentos referidos nos números anteriores são confiados aos serviços inspetivos da direção regional competente em matéria de cultura, que decide sobre o respetivo destino, guiando-se por critério de interesse público.

Artigo 9.º

Competência sancionatória

1 — É competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma o dirigente má-

ximo dos serviços inspetivos da direção regional competente em matéria de cultura.

2 — O montante das coimas reverte para o Fundo Regional de Ação Cultural.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos na data de entrada em vigor das portarias previstas no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de abril de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/A

Redução do valor da caução prestada no âmbito do regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais na Região Autónoma dos Açores

A economia açoriana está sujeita a fortes constrangimentos externos que decorrem da grave crise económica e financeira internacional.

Esta situação tem reflexos diretos na nossa atividade económica com a agravante de originar grandes dificuldades de a banca financiar a economia, criando problemas complexos no acesso ao crédito, na atividade corrente, na liquidez, na capacidade de investimento e na capacidade de cumprimento dos compromissos financeiros assumidos pelas nossas empresas.

Agrava esta situação o quadro atual de austeridade nacional com várias medidas implementadas que representam um forte constrangimento à normal atividade do nosso tecido empresarial.

Os problemas causados por esta situação têm mais relevância em alguns setores como é o caso do setor da construção civil, sendo importante criar medidas que constituam um contributo para a redução dos encargos e responsabilidades financeiras das empresas que se dedicam a esta atividade.

Assim, considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, estabelece o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e exploração, na Região Autónoma dos Açores.

O regime jurídico em questão está, na sua esmagadora maioria, afeto ao setor da construção civil que atravessa, atualmente, graves dificuldades de liquidez, agravadas pela inacessibilidade a instrumentos financeiros que envolvam recurso ao crédito bancário.

A caução prevista no artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, representa um significativo encargo para os titulares das licenças aqui

em causa, nomeadamente ao nível da responsabilidade financeira perante a banca.

Estamos perante uma medida concreta que permitirá às empresas titulares de licenças de pesquisa ou de licenças de exploração verem a sua responsabilidade financeira diminuída, face à imediata redução em 75 % da mencionada caução ou, inclusive, à suspensão da mesma, nos moldes previstos no presente diploma, traduzindo-se expressivamente na responsabilidade bancária associada, sobretudo, ao setor da construção civil.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O valor da caução a prestar nos termos e para os efeitos do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, é, até 31 de dezembro de 2013, reduzido para 25 %.

2 — Durante o período referido no número anterior, fica suspensa a obrigatoriedade de prestação de caução pelos titulares de licenças de exploração no que se refere a parcelas licenciadas mas com exploração não iniciada.

3 — Às cauções prestadas, à data da entrada em vigor do presente diploma, nos termos e para os efeitos do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, é aplicável o disposto no n.º 1, desde que a redução ou suspensão seja requerida pelo titular da licença e não se verifiquem circunstâncias que determinem a respetiva execução.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos titulares de explorações que se encontrem esgotadas e cujo processo de recuperação não se tenha iniciado.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de abril de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2012/A

Afirmação dos interesses dos Açores em qualquer processo negocial relativo à utilização da Base das Lajes pelos Estados Unidos da América

A histórica e significativa relação entre Portugal e os Estados Unidos da América tem nos Açores o seu centro geográfico, político e social.